



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000158/2007-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.425 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Embargante FUNDAÇÃO GERDAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2007

AI DEBCAD nº 37.074.052-1, de 19/12/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

Acolhimento dos embargos de declaração que se faz necessário para sanar, tão somente, a contradição/erro material apontada no Acórdão de Recurso Voluntário, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando a omissão apontada, atribuir-lhes efeitos modificativos quanto ao parcial provimento do recurso voluntário, para que, em adição às matérias já providas pela embargado, sejam também excluídos do lançamento os valores associados a pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (e-fls. 1437 a 1443), com fundamento no art. 65, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 313, de 2015, em razão de omissão contida no Acórdão CARF n.º 2202-004.807 (e-fls. 1352 a 1362), que contou como Redator *ad hoc*, o Ilustre Dr. Martin da Silva Gesto, julgado em sessão de julgamento em 13 de setembro de 2018, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ANÁLISE NO MOMENTO DO CONHECIMENTO.

*"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicasse o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."
(Súmula CARF n.º 103)*

DOAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem Contribuições Sociais Previdenciárias sobre valores pagos a título de doação.

LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA PARTE ADMITIDA.

Quando a Contribuinte impugna apenas parcialmente o lançamento, pagando a parcela admitida, tal valor deve ser desmembrado e excluído da base de cálculo. Não tendo sido feito isso, deve o valor pago ser apropriado considerando a data do efetivo pagamento para fins de apuração da multa e dos juros moratórios.

LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN, tem efeito retroativo a Lei que culmina penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson Presidente (assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto Redator ad hoc Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta

Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.”

Dos Embargos de Declaração e Exame de Admissibilidade pela Presidência da Turma

Em 7 de outubro de 2019 a Embargante foi intimada do V. Acórdão, conforme AR juntado aos presentes autos (e-fls. 1463), e, dentro do prazo legal de cinco dias, opôs Embargos de Declaração em 14 de outubro de 2019 (e-fls. 1437 a 1443), alegando, em síntese, que: “o r. acórdão ora embargado foi omissivo pois desconsiderou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 e, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343/15), as decisões do STF proferidas na sistemática do art. 543-B do CPC/73 deverão ser reproduzidas pelo CARF.”

Por esta razão, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma para o exame de admissibilidade, em que concluiu-se pela admissão dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF no. 343, de 2015, para prolação de novo acórdão.

Como o Relator originário não mais integra esta turma, os autos foram distribuídos para minha Relatoria, portanto.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

Conforme se verifica dos autos e já devidamente analisado pela Presidência desta 2ª Turma Ordinária, a Embargante foi intimada do V. Acórdão no dia 7 de outubro de 2019 (segunda-feira – e-fls. 1463), tendo apresentado os presentes Embargos de Declaração no dia 14 de outubro de 2019 (segunda-feira – e-fls. 1437 a 1443), portanto, dentro do prazo legal de 5 dias.

Mérito dos Embargos de Declaração

Da análise dos presentes autos, de fato, conforme já constatado pelo Ilustre Presidente desta Turma, o CARF não é competente para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei. No entanto, quando do julgamento do Recurso Voluntário, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838, com repercussão geral reconhecida. Vejamos a seguir a cronologia:

EVENTOS	DATAS
Sessão de Julgamento do STF do <u>Recurso Extraordinário n.º 595838</u>	<u>23 de abril de 2014</u> (publicado no DJe-196, em 08 de outubro de 20014)
<u>Resolução do Senado n.º 10</u>	<u>30 de março 2016</u>
Sessão de Julgamento do <u>Recurso Voluntário - Acórdão CARF n.º 2202-004.807</u>	<u>13 de setembro de 2018</u>

Considerando que a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 não foi apreciada anteriormente sob o fundamento da aplicação da Súmula CARF n.º 2, em que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, de rigor o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, eis que com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838, com repercussão geral reconhecida, em que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, o CARF deve reproduzi-la, em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Por esta razão, com razão a Embargante, devendo ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos, com efeitos modificativos, em razão do provimento parcial do Recurso Voluntário interposto quanto à alegação da Embargante quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser exoneradas as cobranças relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho.

Conclusão quanto dos Embargos de Declaração

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, tão somente para dar parcial provimento ao recurso voluntário para acatar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, em observância ao que dispõe o art. 62, § 2º do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), ou seja, em adição às matérias já providas pelo embargado, sejam também excluídos do lançamento os valores associados a pagamentos efetuados as cooperativas de trabalho.

Dispositivo

Ante exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, atribuir-lhes efeitos modificativos quanto ao parcial provimento do recurso voluntário, para que, em adição às matérias já providas pelo embargado, sejam também excluídos do lançamento os valores associados a pagamentos efetuados as cooperativas de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres